

**Processo nº 111/2002 - I**

Data : 25 de Julho de 2002

Assuntos: - Renovação da prova  
- Indicação da prova a renovar

**SUMÁRIO**

É de liminarmente indeferir o pedido de renovação de prova se o requerente não indicar concretamente as provas a renovar.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 111/2002-I**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou o arguido A pela prática de:

- um crime de homicídio qualificado, p. e p. na al. b) do nº 2 do art.º 129º do CPM;
- um crime de uso indevido de arma branca, p.p. no nº 3 do art.º 262º do CPM.

Junto do Tribunal Judicial de Base foi o processo autuado como Processo Comum sob nº PCC-009-02-3, e foi ordenada a realização do julgamento em conformidade com os factos e qualificações jurídicas constantes da acusação do Ministério Público.

Finda a audiência, o Colectivo acordou em:

- A) Absolver o arguido A do crime p. e p. pelo artº 262º nº 3 do CPM;
- B) Condenar o arguido A pela prática de um crime p. e p. pelo artº 128º do CPM na pena de dezassete anos de prisão;

- C) Condenar o arguido a pagar a quantia de MOP600.000,00 (seiscentas mil patacas) a título de indemnização do direito à vida a atribuir a quem se mostrar com direito a ela.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido alegando, em síntese, o seguinte:

- “1. O acórdão recorrido fez descaso de uma formalidade absolutamente essencial: os motivos de facto e de Direito determinativos da sua condenação. Tal vício importa a nulidade da sentença por força do prescrito nas disposições conjugadas do artigo 360.º, alínea a) e 105.0, n.º 1, ambas do CPP.
2. O Tribunal “*a quo*”, para além de não ter redigido de modo próprio e autónomo os factos que considerou provados - *pois se limitou, nessa parte ( como uma simples leitura comparada dos textos da acusação e do acórdão o demonstra), a copiar literalmente o texto do libelo acusatório -*, não fez a necessária análise crítica da prova produzida, havendo, antes, feito remissões genéricas para os elementos de prova carreados para o processo, sem sequer tido a preocupação de cotejar esses elementos.
3. Imputa o recorrente ao acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova. Com efeito, o argumento eleito pelo Tribunal “*a quo*” para fundamentar a sua convicção (errónea) na condenação do recorrente tem a ver com o facto dado por provado que como “... o arguido continuou a empurrá-la, precipitando assim a sua queda, queda essa que lhe provocou morte”, razão pela qual “em conformidade a vítima, não deixou assim, naquele parapeito, as suas impressões”.
4. A decisão recorrida nesse aspecto fundamental errou na apreciação da prova na medida em que não teve em conta os

termos do Relatório de Autópsia elaborado pelo perito médico Dr. O Meng Wa do Serviço de Medicina Legal do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, inserto a folhas 244 e segs., que tendo deslocado pessoalmente ao local do crime foi peremptório em afirmar e deixar constante no seu relatório que deparou com duas palmadas de sangue, uma na parede contígua à da janela por onde a vítima terá precipitado, e uma outra palmada de sangue impregnada no pano do cortinado junto da janela.

5. Estas duas palmadas de sangue, uma na parede e uma no pano do cortinado, constituem elementos probatórios objectivos irrefutáveis que não permitem ao tribunal recorrido concluir pela ausência de impressões, e daí que a vítima tenha necessariamente sido empurrada para a morte.
6. Nos termos do disposto nos artigos 363.º e seguintes do Código Civil, o relatório de autópsia efectuado por um médico competente que esteve pessoalmente no local deve ser considerado um documento autêntico. Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade e a força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.
7. Quer relatório de autópsia, quer o seu teor não foram ilididos por quaisquer outros meios de prova admissíveis nem tão pouco foi suscitada a questão da sua falsidade. Termos em que tais factos têm que ser considerados assentos, por provados.
8. O erro notório na apreciação da prova não tem que resultar do texto da decisão de per si. Nos termos do n.º 2 do artigo 400.º

do CPP, “o recurso pode ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constante dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum”. As definições de **autos** e de **texto da decisão** não são passíveis de confusão.

9. O acórdão recorrido, nesta parte, havendo nos autos documento autêntico que atesta pela existência de duas palmadas de sangue nas proximidades da janela ou seu parapeito, estava vedado ao Tribunal recorrido apreciar livre e diferentemente concluindo pela total ausência de impressões da vítima. Assim o fazendo, a decisão recorrida que ora se impugna encontra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova.
10. O texto da decisão recorrida - acórdão - refere, ainda, sob epígrafe de factos provados, que: “*Pelas 6H25, do mesmo dia, o arguido abandonou o andar e entrou no elevador, para se pôr em fuga, regressando à sua casa, em Zhuhai, pelas Portas do Cerco, às 7H01*”.
11. O Tribunal recorrido fundou a sua convicção com base em prova documental e fotografias existentes nos autos. Porém, ignorou por completo e fez tábua rasa de outros documentos e fotografias igualmente existente nos autos que afastam necessariamente as conclusões que a decisão elegeu como sendo matéria provada.
12. Com efeito, a testemunha Alberto Assunção Tchoi, que foi a pessoa que comunicou os factos à Polícia, em seu depoimento inequívoco prestado em sede de audiência de discussão e julgamento refere que foi acordado pelo ruído resultante da queda de algo e que o lapso de tempo que medeia entre o ruído que o acordou e a ligação telefónica à Polícia pela

chamada ao número “999” não ultrapassa os 5 minutos. O relatório de chamada de emergência da PSP, a fls 369, acusa ligação telefónica pelas 6H24. Subtraindo-se-lhe 5 minutos, permite-se obter, com relativa segurança, o momento temporal da queda da vítima, portanto, por volta das 6H18 a 6H19. O depoimento desta testemunha e a registo da chamada de “999” conjugados são elementos probatórios inafastáveis pela livre apreciação da prova.

13. A testemunha Chio Lai Nong inquirida em sede de audiência de discussão e julgamento afirmou que ela tratava da limpeza e da recolha de lixo daquele mesmo edifício e na manhã do dia dos factos esteve ali de serviço. Recolheu o lixo de cada um dos 15 pisos do prédio. Que pelo menos demora 15 minutos para a conclusão da tarefa. Começa a recolha pelo 2.º andar do prédio por fofia ascendente e pelo elevador que faz o percurso dos pisos “ímpares”. Que atingido o 15.º andar, muda de elevador e de forma descendente faz a recolha pelos pisos “pares”. Que quando faz a recolha do lixo ocupa o elevador em exclusividade pondo um objecto na porta do elevador por forma a impedir o seu fecho. Portanto, que quando faz a recolha do lixo há um elevador permanentemente fora do alcance das demais pessoas que assim são prejudicadas. Confirmou, ainda, que o 11.º andar apenas é servido por um elevador .
14. Na audiência de julgamento, foi feito o visionamento da totalidade da cassete de vídeo de segurança da câmara de vídeo instalada em ambos os elevadores daquele mesmo prédio referente ao dia do acontecimento. As imagens visionadas mostram que na manhã daquele mesmo fatídico dia a testemunha Chio começou a sua tarefa de recolha de lixo

com a entrada ao elevador pelas 6:20:15, e que a tarefa se mostrava concluída pelas 6:31:00.

15. O registo fotográfico mostra que o arguido entrou no elevador pelas 6H25 da manhã daquele mesmo dia. Não se pode daí concluir que o mesmo tenha saído do apartamento do 11.º andar “N” em momento imediatamente anterior. Com efeito, o arguido desde o primeiro momento processual em que foi interrogado que referiu que depois da zanga e disputa com a infeliz vítima, abandonou o apartamento, esteve à espera do elevador por vários minutos - único no 11.º andar convém lembrar!!! -, e apercebendo-se que a imobilização do elevador poderia ser devido à recolha de lixo a ocorrer, decidiu descer ao 10.º andar para tentar os elevadores que nesse piso são em número de dois e que momentos volvidos conseguiu entrar no elevador - isto pelas 6H25. Esta versão do arguido, inicialmente não confirmada veio a ser demonstrada cabalmente em sede de audiência de discussão e julgamento com base em prova testemunhal (Chio Lai Nong) e no visionamento da cassete de vídeo.
16. Ora cotejando em paralelo o desenrolar dos acontecimentos, por um lado a recolha de lixo e a entrada e saída no elevador, e, por outro lado, as horas do ruído da queda da vítima e de chamada telefónica ao “999” é forçoso concluir que pelas 6h19 da manhã desse mesmo dia o ora recorrente já se encontrava fora do apartamento do 11.º andar, razão pela qual lhe era impossível assacar qualquer responsabilidade pela morte macabra.
17. Termos em que, nesta parte do texto da decisão - acórdão recorrido -, havendo nos autos provas documental,

testemunhal e cassetes de vídeo que apontam diferentemente,, estava vedado ao Tribunal recorrido apreciar livre e diferentemente tecendo conclusões diametralmente opostas. Assim o fazendo, a decisão recorrida que ora se impugna encontra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova, o que se impugna para os devidos efeitos legais.

18. Havendo provas que suportam a versão do arguido, prova essa que contrapõe e abala os indícios probatórios subjacente à tese acusatória, estando em causa uma disparidade temporal infinitamente difícil de comprovar, em se tratando de uma dúvida relevantíssima, o tribunal recorrido sempre deveria ter feito apelo ao princípio do “in dubio pro reo”, absolvendo o recorrente. Não o fazendo, o Tribunal recorrido violou o princípio de “in dubio pro reo”, o que se impugna para os devidos efeitos legais.
19. O Tribunal recorrido deu por provado que o recorrente depois de ter praticado o crime pôs-se em fuga para Zhuhai. Tal não é verdade. Não quis furtar-se à acção da polícia ou da Justiça como pretendem imputar-lhe. Tanto assim é que o recorrente na tarde desse mesmo dia da morte da vítima já sabendo que a Polícia Judiciária estava à sua procura, deslocou-se voluntariamente para Macau através do posto fronteiriço das Portas do Cerco.
20. Termos em que, nesta parte do texto da decisão - acórdão recorrido-, havendo nos autos provas documental e testemunhal que apontam diferentemente, estava vedado ao Tribunal recorrido apreciar livre e diferentemente tecendo conclusões diametralmente opostas. Assim o fazendo, a

decisão recorrida que ora se impugna encontra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova.

21. No que diz respeito à prova testemunhal e fotográfica sobre as horas de saída do apartamento e da entrada no elevador, o Tribunal recorrido nesta parte, labutou em vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pois o Colectivo não investigou tudo quanto estava em seu alcance e oportunamente suscitada pela defesa e discutida em sede de audiência de discussão e julgamento. Não se pode bastar com uma referência parca e genérica de que foi feito o visionamento de cassetes. À face da prova controvertida e contraposta que foi carreada em sede de julgamento, impunha-se ao Tribunal recorrido investigar e deixar explícito em seu acórdão a análise crítica da prova ensaiada por forma a permitir que se compreenda o raciocínio lógico de toda a decisão.
22. O crime de homicídio é um crime punível a título de dolo.
23. O crime tipificado no artigo 128.º do Código Penal de Macau é apenas punível se provar que o agente actuou com dolo, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar (*dolo directo*); ou, representando a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (*dolo necessário*); ou, quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta (*dolo eventual*).
24. A matéria provada é insuficiente para a decisão a que se chegou, havendo lacuna no apuramento da matéria fáctica que impede uma correcta decisão de Direito. Não se colhe do

acórdão se a conduta do arguido sobre a vítima é movida por dolo, e se assim o fôr qual o grau de dolo ou se apenas por negligência.

25. O Tribunal recorrido na busca da verdade material com vista a formação da convicção no que tange à autoria do recorrente na prática do crime de homicídio não foi suficientemente longe no sentido de apurar , em concreto, o grau e a intensidade de dolo subjacente à sua conduta.

26. O Tribunal recorrido, ainda assim, o puniu com uma pena de prisão que supõe a demonstração da verificação do dolo directo. Assim o fazendo, a decisão recorrida, nesta parte, está eivada do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 400º., n.º 2, alínea a) do CPP, o que se impugna para os devidos efeitos legais.

27. Há contradição insanável na fundamentação quando o Tribunal recorrido em sua decisão deu por provada a seguinte factualidade:

*“Como a vítima não possuía força suficiente para escapar, nem para se segurar no parapeito da janela, o arguido continuou a empurrá-la, precipitando assim a sua queda, queda essa que lhe provocou a morte.*

*Em conformidade a vítima, não deixou assim, naquele parapeito, as suas impressões”.*

28. Pretende-se justificar a autoria do crime pelo recorrente afirmando que em se tratando dele quem empurrou mortalmente a vítima, que por isso mesmo se desequilibrou e caiu. Por outro lado, por forma a afastar a tese da defesa de suicídio, pretende-se extrair a conclusão de que como foi

alguém quem a matou não há impressões no parapeito, pois, segundo o raciocínio do Tribunal recorrido, se fôsse suicídio, o mais natural é que a vítima teria deixado as suas impressões no parapeito ao subir e preparar-se para o salto fatal.

29. Verifica-se, pois, contradição insanável da fundamentação, vício consagrado no artigo 400.º, n.º 2, alínea b) do CPP.
30. A factualidade apurada, quando muito, permite apenas a subsunção dos factos ao tipo legal de crime consagrado no artigo 134.º do Código Penal de Macau - **Homicídio por negligência**.
31. Tendo em conta e como ponto de partida a factualidade tida por provada, e na ausência absoluta do apuramento concreto e fundamentado do grau e da intensidade do dolo do recorrente, tendo ainda em conta o princípio de “*in dubio pro reo*” forçoso é de concluir pela incorrecta do tipo legal de crime a que foi condenado.
32. Termos em que o acórdão recorrido, nesta parte, errou juridicamente. Impunha-se, quando muito, a condenação pelo crime de homicídio por negligência p.p.p. artigo 134.º, e não pelo artigo 128.º, ambos do Código Penal. **Erro de Direito** que se verifica na incorrecta qualificação jurídica dos factos.
33. A medida concreta da pena de 17 anos de prisão aplicada peca por severidade em demasia.
34. Com efeito, e em face da ausência total no que tange ao esforço no apuramento no tipo ou grau de dolo subjacente a conduta do recorrente, não pôde, necessária e conseqüentemente o Tribunal recorrido em seu acórdão ter respeitado o estatuído na alínea b)

so n.º 2 do artigo 65.º que assim omitiu por completo, razão pela qual violou a esta última norma legal.

35. A postura do recorrente de entregar-se voluntariamente à polícia local, deslocando-se expressamente de Zhuhai para Macau, por imposição legal, tem repercussões ao nível da medida concreta da pena a aplicar, e necessariamente em devida conta à face do que dispõe o primeiro segmento normativo da alínea e) do n.º 2 do supra transcrito artigo 65.º do Código Penal. O acórdão recorrido, nessa parte, é completamente omissa. Termos em que violou o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do CP.
36. O não apuramento da exacto grau e intensidade do dolo do recorrente na prática do crime de que vem acusado, a omissão da circunstância mitigante de ter-se apresentado voluntariamente perante as autoridade locais quando podia ter optado por outra postura, são elementos que necessariamente se repercutem na medida concreta da pena aplicável, sendo certo que, em nossa perspectiva, a medida concreta da pena nunca deveria ultrapassar os 12 anos de prisão efectiva.”

Pediou então que fosse dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) Ser anulado o acórdão recorrido; ou
- b) Alterado o acórdão recorrido, absolvendo-se o recorrente da prática do crime de homicídio por que foi condenado; ou
- c) Alterado o acórdão recorrido, absolvendo-se o recorrente da prática do crime de homicídio e condenado tão-só por crime de homicídio por negligência em pena de prisão não superior a 5 anos;
- d) Ser deferida a renovação da prova.”

Do recurso, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que concluiu:

1. Encontram-se, no duto acórdão em crise, expressa e suficientemente enumerados os factos dados como provados e não provados, tudo de acordo com o previsto no n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup> 355<sup>o</sup> CPPM, sendo irrelevante se, para o efeito, se seguiu de perto o conteúdo do libelo acusatório
2. Não ocorre, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.
3. Inexiste qualquer contradição na fundamentação, quer entre os factos provados entre si, quer entre estes e o não provados, apercebendo-se perfeitamente o cidadão médio, em face das regras da experiência e do texto da decisão, do raciocínio lógico e silogístico seguido pelo julgador.
4. A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provada, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das "*legis artis*", não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.
5. Foi usada dosimetria penal justa.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de negar o provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

A partir de data indeterminada e durante o período de 3 anos, o arguido A e a vítima B, mantiveram uma amizade mais íntima, pelo que o arguido pernoitava com frequência na residência da vítima B, sita, no edifício "XX", XX<sup>o</sup> andar "XX", em Macau.

No dia 29/06/2001, entre as 5H00 e as 5H30 da madrugada, o arguido e a vítima, saíram de um bar onde tinham estado com amigos divertirem-se, apanharam um táxi e dirigiram-se para a referida residência.

Depois de saírem do táxi, o arguido e a vítima começaram a discutir, zangando-se, tendo a vítima entrado sozinha no edifício XX, onde apanhou o elevador para o XX<sup>o</sup> andar "XX", pelas 5H48 (cfr. fls. 79 a 83).

De seguida, cerca de um minuto e tal depois, isto é, pelas 5H49, o arguido entrou no edifício, tomou o elevador igualmente para XX<sup>o</sup> andar, "XX", ali entrando, tendo sido a vítima B a abrir-lhe a porta (cfr. fls. 79 a 83).

Logo que entrou dentro do apartamento, o arguido e a vítima, começaram a discutir, na sala.

No decurso da discussão o arguido A, começou a agredir a vítima, a soco principalmente na zona da cabeça, e, com todos os objectos que

lhe vinham à mão, nomeadamente telemóvel, telefone de casa e outros (cfr. fls. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 34 e 35).

A vítima tentou fugir ao arguido deslocando-se para a casa de banho do seu quarto e o arguido furioso, começou a destruir tudo por onde passava (cfr. fls. 36, 37, 38, 39, 40 e 43).

Pegou no televisor que estava na sala e atirou-o para o chão do corredor que dava acesso aos quartos e, ao mesmo tempo, indo à procura da vítima.

Como a vítima se tentou esconder, destruiu a porta da casa de banho do quarto a pontapé e acabou por arrastar a vítima ao empurrão para o quarto.

No referido quarto, o arguido continuou a agredir a cabeça e o corpo da vítima, com os objectos que apanhava, nomeadamente garrafas de cerveja que entretanto partira, e empurrando-a contra as paredes do referido quarto.

Até que a mesma acabou estatelada em cima da cama do seu quarto com o corpo todo ensanguentado.

Na continuação das agressões, a vítima ao tentar escapar, foi percorrendo o quarto segurando-se onde podia, continuando a sangrar, espalhando manchas de sangue por todo o quarto, nomeadamente nas paredes, deixando numa delas, uma mancha palmar de sangue (cfr. fls. 44, 255 a 268).

Cerca das 6H15, do mesmo dia, o arguido, na sequência das agressões, empurrou a vítima brutalmente contra o vidro da janela do quarto, onde se encontrava colado um poster.

Tal empurrão provocou o impacto violento da cabeça da vítima contra o vidro da referida janela, ali deixando mais vestígios de sangue e de cabelos (cfr. fls. 48).

Tal vidro ficou danificado, em convexo, com a dimensão de cerca de 14 a 15 cm (cfr. fls. 47).

Como a vítima não possuía força suficiente para escapar, nem para se segurar no parapeito da janela, o arguido continuou a empurrá-la, precipitando assim a sua queda, queda essa que lhe provocou a morte.

Em conformidade a vítima, não deixou assim, naquele parapeito, as suas impressões.

Todas estas agressões provocaram à vítima as lesões descritas a fls. 244 a 247, conforme relatório da autópsia de fls. 244 a 247 e relatório médico legal a fls. 302.

Tal queda provocou um estrondo, estrondo esse que foi ouvido por dois inquilinos daquele edifício, o senhor Mak Piu Kong e o Sr. Alberto Assunção Tchoi, tendo sido este a telefonar para a P.S.P. a comunicar o ocorrido, pelas 6H24 do mesmo dia (29 de Junho de 2001), depois de ter ido à janela, e ter visto um corpo no patamar do 4º andar.

Pelas 6H25, do mesmo dia, o arguido abandonou o andar e entrou no elevador, para se pôr em fuga, regressando à sua casa, em Zhuhai, pelas Portas do Cerco, às 7H01.

O arguido A agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido fez tal com intenção de tirar a vida à vítima.

Utilizou todos os objectos como instrumento de agressão, e atingindo principalmente na cabeça da vítima, causando ferimentos graves.

Conhecia as características e qualidades dos referidos instrumentos, bem sabendo que não os podia utilizar para tal fim.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta não era permitida e punida por Lei.

O arguido era comerciante e auferia o rendimento mensal de vinte a trinta mil reinbis.

É casado e tem dois filhos a seu cargo.

Não confessou os factos.

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, designadamente ter o arguido praticado tal acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima.

\*\*\*

Na Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal formou-se com base em:

“Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

As declarações do arguido.

As declarações das testemunhas, moradores e empregados do edifício em causa, agente da PSP e agentes da PJ, estes últimos que intervieram na investigação dos factos.

Relatório de exame da PJ a fls. 256 e relatório de autópsia a fls. 244.

Visionamento de vídeo em audiência.

Análise dos restantes documentos juntos aos autos e fotografias.”

\*

Conhecendo:

Veio o arguido A interpor recurso do Acórdão final condenatório, tendo requerido a renovação da prova.

Como têm decidido nos recursos corridos neste Tribunal, requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos, e a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência, nos termos do nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal.<sup>1</sup>

Assim vejamos.

Nos termos do disposto no artigo 415º nº 1 do Código de Processo Penal, a renovação de prova pressupõe:

- a) que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;
- b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400.º do mesmo Diploma; e
- c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

Porém, tendo embora o requerente alegado os três vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal e verificado haver documentação da audiência (por forma de gravação fonética), não indicou as provas a renovar.

Sobre esta questão, já tomámos decisão em diversos recursos nesta Instância, entre outros o Acórdão de 13 de Dezembro de 2001 no processo nº 145/2001, que “é de liminarmente indeferir a renovação de prova quando não foi indicada a prova a renovar”.

Como se sabe, a renovação de prova não pode ser um novo julgamento na segunda instância, pois a mesma permite evitar o reenvio

---

<sup>1</sup> Entre outros, os Acórdão dos recursos nº 132/2000/I, nº 191/2000 e nº 16/2001-I.

do processo.<sup>2</sup>

E ainda como decidimos no recurso nº 32/2001-II, “no pedido de renovação de prova, não basta ao requerente (recorrente) indicar os factos a esclarecer sem indicação concreta e específica das provas a renovar, (pois, é ao recorrente que impende o ónus de indicar quais as provas que pretende ver renovadas, localizando-as no registo efectuado da audiência de julgamento e, referindo em relação a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer assim como das razões que justificam o pedido)” e recurso nº 32/2001-I, “não tendo o recorrente indicado as provas que entende deverem ser renovadas, referindo relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer - e não sendo a renovação da prova um “novo julgamento”- é manifesta a improcedência da pretensão”.

O decidido encontra-se mantido pelos Acórdãos deste Tribunal do Processo nº 71/2001, de 16 de Outubro de 2001, e do processo nº 31/2002, de 23 de Maio de 2002.

E para o presente, entendemos por correcta e boa a decisão, e assim indefere-se o pedido da renovação de prova.

As restantes questões serão apreciadas em audiência.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em indeferir liminarmente o pedido da renovação de prova deduzido pelo arguido A.

Fixa-se a taxa de justiça do presente incidente de 2 UC's para o recorrente.

---

<sup>2</sup> Entre outros os acórdãos deste TSI de 14 de Setembro de 2000, do processo nº 132/2000-I, de 14 de Dezembro de 2000, do processo nº 188/2000, de 29 de Março de 2001 do processo nº 32/2001-I e de 17 de Maio de 2001 do processo nº 32/2001-II.

Macau, RAE, aos 25 de Julho de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong